

PARECER Nº 0397/2020 – O.S. Nº 396

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 767/2020 que "Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências."

Autor: Deputado Estadual ULYSSES MORAES

Relator: Deputado Estadual

Dr. Jimenez

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos e foi lida na 56ª Sessão Ordinária, datada de 02/09/2020; cumpriu pauta no período de 02/09/2020 a 16/09/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social – Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para análise e parecer quanto ao mérito.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 767/2020, de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes, e, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A propositura em pauta "Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências."

Conforme o projeto, Art. 1º:

Fica proibida, no Estado do Mato Grosso, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus

componentes, sem prejuízo do disposto em legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Segue o projeto indicando, em seu Art.2º, alguns exemplos de produtos a serem enquadrados na legislação pretendida:

- I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- II - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- III - bases (líquidas, pastas, pós);
- IV - pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal etc.;
- V - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- VI - perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- VII - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- VIII - depilatórios;
- IX - desodorizantes e antitranspirantes;
- X - produtos de tratamentos capilares;
- XI - tintas capilares e desodorizantes;
- XII - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- XIII - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- XIV - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- XV - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- XVI - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- XVII - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- XVIII - produtos a serem aplicados nos lábios.

O projeto em comento estabelece sanções e expressa quais os sujeitos a serem responsabilizados no caso de descumprimento da normativa em relato.

Quanto à fundamentação, o parlamentar traz argumentos no sentido de que:

[...] a presente proposição legislativa não proibiu de forma absoluta toda e qualquer realização de testes em animais dentro de seu território, tendo apenas escolhido, dentro da sua competência legiferante, proibir a utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes.

Dispõe igualmente que “outras unidades da Federação também adotaram o mesmo caminho, a exemplo do Rio de Janeiro (Lei 7.814/2017) e o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 289/2015, recentemente declarada constitucional pelo STF por meio da ADI 5996/AM, julgada improcedente.”.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

O texto encontrado no projeto em análise faz com que o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso seja ativo no combate para evitar tratamento cruéis contra seres vivos. É evidente que tal qual o ser humano, os animais carecem de proteção do Estado.

Assim consta também estabelecido na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em Paris, em 15 de outubro de 1978.

¹ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970,1.1, p. 184-185.

O tema também vem sendo tratado em âmbito nacional, de maneira pioneira, desde 1934, como se vislumbra no Decreto nº 24.645 daquele ano, por intermédio do qual colocou os animais sob a tutela do Estado.

Na mesma seara, declara a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, o dever de todos de cuidar do meio ambiente, o que, evidentemente contempla todos os seres vivos.

Longe de dar uma solução ética à questão da exploração dos animais, é preciso garantir o mínimo de dignidade e proteção a eles quando se trata mesmo de pesquisas, tendo em vista que se apresenta a restrição apenas para usos específicos menos essenciais.

De outro norte, o conceito de bem-estar animal refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade². Barry Hughes define o bem-estar animal como "um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia".³

E ainda, considerando a ideia de bem-estar animal, emergiram "as cinco liberdades dos animais"⁴, teoria que prega o animal livre de fome e de sede; livre de desconforto; livre de dor, lesões ou doença; livre para expressar os seus comportamentos normais; livre de medo e aflição.

Nesse sentido, a WSPA – Sociedade Mundial de Proteção Animal publicou, em 2006, a Declaração Universal de Bem-Estar Animal – DUBEA. A Declaração tem o objetivo de reconhecer os animais como seres sencientes (que tem sentimentos) e garantir sua proteção como importante meta para o pleno desenvolvimento social das nações.

² Duncan, I.J.H., Fraser, D. (1997). Understanding animal welfare. Animal welfare. (Ed. M.C.Appleby & B.O.Hughes) CAB. International: 19-32

³ Hughes, 1976.

⁴ John Webster e divulgada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC)

No Brasil, o Decreto Federal nº 24.645/1934, já citado, estabelece, em seu Art.1º, que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, todavia, não raras vezes deparamo-nos com notícias de animais sendo maltratados e abandonados.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu Art. 32, busca proteger os animais proibindo “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, estabelecendo pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Mesmo assim, observam-se lacunas na legislação local que ensejam a nobre propositura em análise como forma de minimizar o sofrimento de milhares de animais.

Insta salientar ainda que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, supramencionada consigna, em seu Art. 2º, alínea “c”, que “cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Ou seja, o pleito em estudo visa tutelar os direitos básicos dos animais e afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os reduzem a meros objetos a serem usados em pesquisas. A questão em discussão incide sob a ótica de genuína proteção ambiental, contribuindo para, se não o afastamento da ideia utilitarista dos animais, pelo menos garantir o cuidado com o bem-estar deles.

É ainda um desafio o reconhecimento pleno dos direitos dos animais. É notório que ainda há muito que se debater, repensar e refletir sobre as relações humanas com os demais seres vivos.

O presente debruce é um passo a mais nessa direção, na conscientização de que é preciso respeitar e cuidar de toda forma de vida e tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

O debate ora veiculado também coaduna com o interesse público, uma vez que a sociedade não se cala diante da crueldade contra seres indefesos. Diante disso, a aprovação do projeto em questão tem como finalidade reprimir com mais veemência a prática de maus-tratos e a propiciação de condições mínimas de saúde e bem-estar dos animais.

Perante o manifesto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da Proposta apresentada no Projeto de Lei nº 767/2020, de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes, entende-se de muita relevância a positivação da matéria ora em pauta, que é pertinente, e que pretende trazer proteção aos animais. Por conseguinte, aponta-se pela **APROVAÇÃO** da demanda no que concerne ao mérito da demanda em pauta.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
767/2020	0397/2020	396

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 767/2020, que "Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências."

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 767/2020, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: Ulysses Moraes



IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 4º Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 05/10/2020 - 14 horas
PROPOSIÇÃO: PL N° 767/2020
AUTOR: Deputado Ulysses Moraes.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: 3 Votos com o relator

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou (votaram) por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Dr. Gimenez
Para relatar a presente matéria.


DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente